



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
Coordenação Jurídica
Unidade de Litígios Imobiliários

Despacho - TERRACAP/DIJUR/COJUR/ULIM

Brasília-DF, 31 de março de 2021.

À COJUR,

Em atenção ao Despacho COJUR (59028809), informa-se o seguinte:

0014621-62.2002.8.07.0001 - Pasta 202/158

Trata-se de ação de oposição proposta pela Terracap em desfavor de Maria Helena Moreira da Silva, visando o reconhecimento da posse e domínio, bem como restituição do imóvel situado na Área Isolada Quilombo, Lote 05, BR 251, Km 31, São Sebastião, com 58,2ha.

Sobreveio r. sentença (fls. 125/128) que julgou procedente a oposição, devendo ser expedido mandado de restituição da área litigiosa em favor da oponente, após o trânsito em julgado desta sentença, bem como condenando os opostos, MARIA HELENA MOREIRA DA SILVA, REINATO ALVES DE ALMEIDA e CELSO RIBEIRO DA SILVA, nas custas do processo e nos honorários advocatícios.

Irresignada, a parte interpôs recurso de apelação.

Sobreveio v. acórdão que confirmou o r. sentença.

Após o manejo de diversos recursos, o v. acórdão transitou em julgado em 09/09/2009.

A Terracap solicitou o cumprimento da r. sentença.

Contudo, os autos estão suspensos (18/03/2021) até o desfecho da demanda prejudicial (0037636-86.2014.8.07.0018). Vale destacar, que a demanda judicial nº 0037636-86.2014.8.07.0018 está aguardando o julgamento do recurso de apelação interposto pela parte.

0037636-86.2014.8.07.0018 - Pasta 227/2015

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Maria Helena Moreira da Silva em face da Terracap e do Distrito Federal, objetivando a regularização do imóvel por si ocupado, além da transferência da titularidade do imóvel Santa Helena situado na Área Isolada Quilombo, Lote 05, BR 251, Km 31, São Sebastião, com 58,2ha, para o seu nome. Alegou a autora na inicial (ID 50757226, fls. 1/23) que é produtora rural e possui uma pequena olaria na chácara "Santa Helena". Informa que a Terracap obteve tutela jurisdicional reconhecendo o direito à reintegração de posse da área, mas a execução da tutela possessória vem sendo suspensa em virtude da possibilidade de regularização da área por força da Lei 12.024/09. Informa que a Secretaria de Agricultura promoveu turbação, representada pela tentativa de implementação de assentamento rural, obstada por decisão em ação popular e por decisão do TCDF; que postulou administrativamente a regularização da área; que diversas perícias constataram a sua ocupação e desempenho de atividade produtiva no local; que um subsecretário e seu subordinado pretenderam reduzir a área ocupada pela autora em 10% do seu tamanho original; que o processo de regularização sofreu diversas intervenções visando inviabilizá-lo, para a destinação do imóvel a grileiros ou invasores, e agentes políticos imputaram à autora irregularidades ocorridas em outra olaria. Arrola razões de direito. Pede, liminarmente, a suspensão da imissão de posse determinada no Processo 2002.01.1.043544-2, assegurando-se a permanência da requerente no imóvel até a solução definitiva da lide. No mérito, a confirmação da liminar, bem como a condenação dos réus à obrigação de fazer consistente na regularização da área de 58,2ha, além da transferência da propriedade para a autora ou, alternativamente, a regularização de 5,11ha discriminada em processo administrativo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Na decisão inaugural de ID 50757243, fls. 320/321, o pedido liminar foi indeferido.

A decisão foi desafiada por Agravo de Instrumento.

O AGI foi julgado procedente pelo Tribunal (ID 50757311, fls. 801/) e a liminar concedida para manter Maria Helena Moreira da Silva na posse do imóvel sob discussão, obstando-se a reintegração de Posse do Poder Público dos 58ha da área em questão até o julgamento da lide.

A Cooperativa Agrícola Nova Camapuã requereu ingresso na lide como assistente dos réus (ID 50757334, fls. 934/949), no mérito defendeu a improcedência da demanda e a condenação da autora por litigância de má-fé. Requer a produção de prova testemunhal. Juntou documentos na sequência, ID 50757334, fls. 950/1255.

Sobreveio r. sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

Contudo, em sede de r. sentença, o d. magistrado consignou que a execução dos autos nº 0014621-62.2002.8.07.0001 somente prosseguirão após o trânsito em julgado da sentença dos autos em análise (nº 0037636-86.2014.8.07.0018).

Atualmente, a demanda judicial em análise está aguardando o julgamento do recurso de apelação interposto pela parte.

Em resumo, o cumprimento de sentença dos autos nº 0014621-62.2002.8.07.0001 se encontram suspensos até o trânsito em julgado da sentença dos autos nº 0037636-86.2014.8.07.0018.

0032907- 17.2014.8.07.0018

Trata-se de ação civil pública (0032907-17.2014.8.07.0018) com pedido de tutela antecipada ajuizada pela Defensoria Pública em face do Distrito Federal, para declarar a nulidade do ato administrativo de cadastro e classificação das famílias beneficiárias no projeto de Assentamento 15 de Agosto, bem como para condenar o Distrito Federal em obrigação de não fazer consistente em não realizar outros projetos de assentamento rural até que haja a regulamentação dos eventuais participantes do processo seletivo.

Foi aberto o SEI 00111-00002631/2021-94 para as providências necessárias ao acompanhamento da demanda judicial (59069672).

0045737-13.2007.8.07.0001 - Pasta 162/2007

Ressalta-se que em decorrência do curto período para análise e estando o aludido processo arquivado, a análise se deu pelas decisões publicadas no site do TJDFT.

Trata-se de Ação Reivindicatória, ajuizada pela TERRACAP, em desfavor da COOPERATIVA AGRÍCOLA NOVA CAMAPUÃ, com o objetivo de ser reintegrada na área pública denominada Colônia Agrícola Nova Camapuã localizada na BR 251, altura do km 31, sentido Brasília - Unai, margem do Córrego Quilombo, São Sebastião/DF.

Sobreveio r. sentença julgando **procedente o pedido da Autora para determinar que a ré e seus associados desocupem a área descrita na inicial no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de expedição de mandado de imissão de posse em favor da Terracap. Condenou a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios do patrono da autora, arbitrado em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Irresignada, a Autora interpôs recurso de apelação. O mencionado recurso foi conhecido e **improvido**, mantendo-se na íntegra a r. sentença monocrática.

Houve o trânsito em Julgado em 13/08/2008.

O processo encontra-se arquivado desde a data de **03/11/2017**.

Pelo teor da última Decisão Interlocutória proferida nos autos, nota-se que não houve o cumprimento do Mandado de Imissão de posse, conforme abaixo:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tendo em vista que não houve manifestação da exequente quanto ao interesse no cumprimento do mandado de imissão de posse de fls. 561/575, arquivem-se os autos.

Brasília - DF, sexta-feira, 04/12/2015 às 16h01.

Conforme já acima informado, os autos judiciais foram arquivados definitivamente em 27/10/2017, na caixa 5257.

Contudo, insta frisar que, em razão do Decreto Distrital nº 41.849, de 27 de fevereiro de 2021, que determinou o lockdown no DF, as solicitações de desarquivamento dos autos físicos estavam temporariamente suspensas.

Contudo, com o retorno das solicitações de desarquivamento, este advogado solicitou os autos junto ao SISARQ/TJDFT, conforme abaixo:

Processos solicitados (Recibo : 160270)

Processo	Número Interno	Órgão de Origem	Local de Acesso
00457371320078070001	20070110457377	8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF	Central unificada

Assim, aguarda-se o desarquivamento e análise dos autos acima, para informar os motivos pelos quais a Terracap ficou inerte quanto ao cumprimento do Mandado de Imissão de posse na área em discussão.

Por ora, era o que tinha a informar.

Por fim, destaco que o advogado subscritor permanece à disposição para maiores esclarecimentos



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS PALHANO DE ALBUQUERQUE - Matr. 2798-7, Advogado(a)**, em 27/05/2021, às 16:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=59074023 código CRC= AC1988A6.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM BL F ED. SEDE TERRACAP S N - BRASÍLIA/DF - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 - DF

00600-00002667/2021-10

Doc. SEI/GDF 59074023